



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.032.2015-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Freire Rodrigues RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.064/2016 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR E RESPONSÁVEL CONTÁBIL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

- 1. Constatadas divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como no montante da dívida fundada, impedido o exame das contas da Unidade, bem como diante do descumprimento à Lei 8.666/93, em razão da contratação de pessoa física para prestar serviços de contabilidade, sem o devido procedimento licitatório ou demonstração de que se trata de hipótese de dispensa ou inexigibilidade, aplica-se o artigo 51, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao Gestor da Câmara Municipal, bem como ao profissional responsável pela área contábil, em razão das falhas detectadas nos demonstrativos apresentados.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, **1) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Epitaciolândia**, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Freire Rodrigues**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas: **1.1)** descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação de profissionais da área de contabilidade, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; **1.2)** inconsistências nos Balanços

Processo TCE n.º 20.032.2015-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como no montante da Dívida Fundada; 1.3) incompletude do Demonstrativo de Licitações e 1.4) ausência de Parecer elaborado pelo Controle Interno; 2) APLICAR multa ao SR. RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES, nos termos do artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) APLICAR multa ao Sr. DJALMA EDUARDO CARDOSO, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e setenta e cinco reais), conforme o artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração de Variações Patrimoniais, bem como no registro da dívida Fundada, considerando o efeito pedagógico e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 4) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; 5) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias; 6) ENVIAR Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. DJALMA EDUARDO CARDOSO, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nos autos e 7) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Divergiram, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela multa ao Gestor no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) e ao Contador de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votou pela devolução dos valores relativos aos subsídios pagos aos Vereadores.

Rio Branco - Acre, 20 de outubro de 2016.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.032.2015-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Freire Rodrigues RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u>RELATÓRIO</u>

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador Raimundo Nonato Freire Rodrigues¹.
- **2.** Em 27 de março de 2015, por meio do Ofício OF/CME Nº 44/2015, as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, § 2º, I, *b*, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013².
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (fls. 5/32), considerando irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Epitaciolândia.
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Gestor, bem como do responsável pela área de contabilidade, Sr. Djalma Eduardo Cardoso³, tendo ambos deixado transcorrer o prazo *in albis* (Certidão à fl. 42).
- 5. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua i. Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 46/47, pela emissão de

Pág. 4 de 16

¹ Presidente durante o período de 1º-01-2013 a 31-12-2014;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

b) Presidentes das Câmaras Municipais;

³ Realizadas no dia 12 de julho de 2016, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 427 (fls. 39/41); Processo TCE n.º 20.032.2015-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão considerando irregular a prestação de contas em análise; aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e remessa de cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre.

- 6. É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.032.2015-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Freire Rodrigues RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, constata-se que:
- a) a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 87/2013), e observados os itens previstos no Anexo V do Manual de Referência da mencionada Resolução;
- **b)** prosseguindo, pelo **orçamento geral** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), consoante a Lei Municipal n. 315, de 03-02-2014⁴;
- c) no curso do exercício, o **orçamento inicial** previsto foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações, perfazendo no final a quantia de R\$ 928.147,92 (novecentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos);
- **d)** quanto à **execução**, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimento e vantagens fixas" (67,06%) e obrigações patronais (11,41%).

Observou-se, ainda, pelo Demonstrativo das Licitações, encaminhado em desacordo com o previsto no item VIII, do Anexo V, do Manual de Referência da

Pág. 6 de 16

⁴ Constante às fls. 89/92, do anexo 1; Processo TCE n.º 20.032.2015-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 87/2013⁵, bem como pela análise dos empenhos do exercício, a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços contábeis, sem a realização do devido processo licitatório, em clara afronta à Lei n. 8.666/93. Ressalte-se que o valor da mencionada avença atingiu o montante de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), conforme a análise técnica de fl. 19⁶.

Prosseguindo, a sobredita irregularidade vem sendo constantemente observada nas prestações de contas examinadas por esta Corte. Transcrevo:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não comprovação de saldo transportado para o exercício. Despesas com diárias sem a comprovação do deslocamento respectivo e da sua finalidade pública. Contratação e pagamento a maior que o valor homologado em Tomada de Preço. Devolução. Multa. Inconsistência na apuração do Ativo Real Líquido. Não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Ausência de informações referentes à folha de pagamento dos agentes políticos. Ausência na LDO do anexo de Metas Fiscais, relativo aos resultados nominal e primário. Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Inconsistência do Balanço Orçamentário. Divergência no demonstrativo da dívida flutuante. Contratação sem licitação de servicos de consultoria, contabilidade e servicos jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Multa. Contratação sem licitação de serviços de consultoria, contabilidade e serviços jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa por valor superior a termo de homologação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. (Acórdão n. 8.292, de 20-06-2013, Prestação de Contas n. 13.864.2010-10, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2009) Destaquei

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho.

c) modalidade da licitação;

m) elemento de despesa.

⁵ Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado;

b) empresa contratada;

d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;

e) objeto;

f) valor contratado;

g) valor aditivado;

h) valor executado do exercício;

i) valor acumulado;

j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos;

I) justificativa;

⁶ Émpenhos n. ^{os} 4, 13, 23 e 38 (CPF 478.354.352-68) e 51, 61, 79, 87, 110, 126, 148 e 173 (CPF 326.071.132-53); Processo TCE n. ^o 20.032.2015-30 **Pág. 7 de 16**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório. Pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes. Devolução de valores pelo Gestor. Aplicação de multas. Não recolhimento das multas. Cobrança judicial. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências legais que entenderem adotar. Remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias. Cientificação ao Conselho Municipal do FUNDEB pelo descumprimento da aplicação do percentual de 25%. Cientificação, desta decisão, ao responsável à época para adotar providências, que lhe couber. Notificação do atual Prefeito de Feijó e do responsável pela contabilidade para que doravante observem a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitem os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como, atentem para a obrigatoriedade de implantação, a partir de 1º de janeiro de 2014, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara de Feijó, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu iulgamento de acordo com o disposto no artigo 23 da CE/1989. Instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo bancário, verificação dos gastos com os agentes políticos, contratação irregular de terceirizados e verificar ainda o grau de cumprimento das decisões tomadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 7.355/2011.

(Acórdão n. 8.634, de 12-12-2013, Prestação de Contas n. 14.812.2011-40-TCE, da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2010) Destaquei

Ainda, transcrevo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
- 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361166/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

- [...] 3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.
- 4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
- 5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadológicas" para contratar com licitação naquele momento.
- 6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.
- 7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público art. 11, da Lei n. 8.429/92. [...]

(REsp 1210756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 02/12/2010, DJe de 14/12/2010) Destaquei

Ressalte-se que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete buscar o profissional que melhor desempenhe suas atividades em prol do erário, seja mediante concurso público, se se tratarem de serviços permanentes, que é o caso do contador, ou termo contratual, e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

e) prosseguindo, pelo balanço orçamentário (fls. 28/29) verifica-se que do cotejo entre a receita realizada e a despesa executada, os seus valores foram coincidentes, no importe de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) no tocante ao balanco financeiro (fl. 24), constataram-se divergências entre o valor informado quanto ao saldo para o exercício seguinte, no importe de R\$ 47.334,18 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) e o obtido nos extratos e conciliação bancários apresentados, no total de R\$ 53.081,29 (cinquenta e três mil e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 5.747,11 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos). Sobre a noticiada falha nada foi esclarecido pelo Gestor, Sr. Raimundo Nonato Freire Rodrigues, muito menos pelo responsável contábil, Sr. Djalma Eduardo Cardoso;
- g) o resultado patrimonial (fls. 25/27 e 30) do exercício demonstra um superavit de R\$ 128.156,85 (cento e vinte oito mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), contudo, o mencionado resultado não é fidedigno, diante da divergência observada no Balanço Financeiro, bem como de outras falhas detectadas no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (por exemplo, a conta "outras variações diminutivas" está com valor negativo);
- h) no tocante à dívida pública, constatou-se, quanto à dívida fundada, a existência do débito de R\$ 76.704.67 (setenta e seis mil setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo havido o pagamento de R\$ 14.198,21 (catorze mil cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) e o cancelamento, sem esclarecimento pelo Gestor, do montante restante. Quanto à dívida flutuante, o seu valor totalizou R\$ 47.334,18 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos);
- i) o gasto com a remuneração dos vereadores representou 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) da receita do Município, atendendo, assim, a regra contida no artigo 29, inciso VII, da CF/88;
- i) o limite total da despesa com o Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos Vereadores, ficou no patamar de 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento)

Pág. 10 de

⁷ A despesa atingiu o montante de R\$ 385.919,60 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) e correspondeu a 2,28% da Receita do Município (R\$ 25.405.259,99), descontados os valores relativos ao FUNDEB (R\$ 6.670.788,84) e receitas de convênios (R\$ 1.813.571,33) e que totalizou R\$ 16.920.899,82 (dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos); Processo TCE n.º 20.032.2015-30



16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da receita do Município realizada no exercício anterior, o que demonstra o respeito ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República⁸;

- **k)** a despesa total com a **folha de pagamento do Poder Legislativo**, no exercício em análise, correspondeu a 67,06% (sessenta e sete vírgula zero seis por cento) dos repasses efetuados, evidenciando que foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica⁹:
- I) quanto à **despesa com pessoal** da Câmara Municipal de Epitaciolândia alcançou o percentual de 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) da receita corrente líquida do Município, atendendo, dessa forma, ao contido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- m) no tocante aos subsídios dos agentes políticos, verifica-se nos autos n. 18.712.2014-20, que se referiam à Prestação de Contas da Unidade, relativa a 2013, que por força da Resolução n. 001, de 13-09-2012, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal era composto dos valores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), somado a "verba de representação do cargo", equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador (que era de R\$ 3.500,00), totalizando R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Para o Vice-Presidente, o subsídio previsto era R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), somado a 20% (vinte por cento) do subsídio do vereador, perfazendo um total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Por fim, para o Secretário da Mesa Diretora, o subsídio era de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

⁸ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente **realizado no exercício anterior**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)" - Destaquei

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

^{§ 1}º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Processo TCE n.º 20.032.2015-30

Pág. 11 de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cinquenta reais), composto dos valores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), somados a 30% (trinta por cento) do previsto ao vereador.

Constatou-se, ainda, a revogação da mencionada Resolução, no fim do exercício de 2014, conforme esclarecido pelo Responsável, que encaminhou, por ocasião de sua defesa naqueles autos, a Resolução n. 02, de 29-12-2014, estabelecendo os valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Epitaciolândia, desta feita em valor único, excluindo a previsão de "verba de representação" e mantendo os valores de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o Presidente, Vice-Presidente, Secretário da Mesa Diretora e demais Vereadores, respectivamente, visando atender o disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

Pelas fichas financeiras encaminhadas, observou-se que os subsídios do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vereadores foram, respectivamente, de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais); R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), tendo havido um pagamento diferenciado no mês de abril de 2014, no qual todos perceberam o subsídio com o acréscimo de 6% (seis por cento), conforme apontado à fl. 17 do Relatório Técnico¹⁰, não tendo sido esclarecido, contudo, qual a norma em que se fundamentou o Gestor para o pagamento a menor dos subsídios e do acréscimo observado no mês de abril de 2014¹¹, sendo

10

VEREADOR	Cargo/Função	Subsídio Mensal	PAGAMENTO DIFERENCIADO	SUBSÍDIO ANUAL
Raimundo Nonato Freire Rodrigues	Presidente	R\$ 4.800,00	R\$ 288,00	R\$ 57.888,00
Marco Ribeiro	Vice-Presidente	R\$ 3.840,00	R\$ 230,00	R\$ 46.310,00
Manoel Messias Rodrigues Lopes	Secretário	R\$ 4.160,00	R\$ 249,60	R\$ 50.169,60
Aldemir Texeira Sales	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
Carlos Portela Eduino Carlos Portela	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
Diojino Guimaraes da Silva	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
Gilson Soares de Azevedo	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
José Antônio da Silva Batista	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
Rubenslei Rodrigues de Lima	Vereador	R\$ 3.200,00	R\$ 192,00	R\$ 38.592,00
TOTAL			R\$ 1.919.60	R\$ 385.919.60

¹¹ Não foi item de citação; Processo TCE n.º 20.032.2015-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

necessário, portanto, a instauração de tomada de contas especial, para apurar a conformidade ou não ao previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

- n) por fim, quanto à ausência de Parecer elaborado pelo Controle Interno, previsto no item XVI, do Anexo V, do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013¹², verifica-se o desacordo com o estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal¹³ e o previsto na Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determina aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.
- 2. Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico de fls. 05/23, bem como a manifestação ministerial, voto pela:
- 2.1) EMISSÃO de acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁴, em razão das seguintes falhas: **2.1.1)** descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação de profissionais da área de contabilidade, sem o

Processo TCE n.º 20.032.2015-30

Pág. 13 de

¹² XVI. Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo Controle Interno, com a demonstração da ciência do gestor, e acompanhado da portaria de nomeação do(s) controlador(es);

¹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

14 "Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; 2.1.2) inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como no montante da Dívida Fundada; 2.1.3) incompletude do Demonstrativo de Licitações e 2.1.4) ausência de Parecer elaborado pelo Controle Interno;

2.2) FIXAÇÃO de **multa**, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre¹⁵, ao Sr. RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES, no valor equivalente a **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

2.3) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao SR. DJALMA EDUARDO CARDOSO, no valor equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e setenta e cinco reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração de Variações Patrimoniais, bem como no registro da dívida Fundada, considerando o efeito pedagógico e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento,

¹⁵ Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;
Processo TCE n.º 20.032.2015-30

Pág. 14 de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- **2.4)** INSTAURAÇÃO de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- **2.5) REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias;
- **2.6) ENVIO** de Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta do **Sr. DJALMA EDUARDO CARDOSO**, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos, e
 - 2.7) após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
- 3. É como Voto.
- **4.** Rio Branco, 20 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.032.2015-30

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Freire Rodrigues RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.260ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia e os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antônio Cristóvão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo. Divergiram, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou pela multa ao Gestor no valor de R\$ 7.140,00 e ao Contador de R\$ 3.570,00 e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, que votou pela devolução dos valores relativos aos subsídios pagos aos Vereadores." (à fl. 51)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora